



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De. 06 / 08 / 1995
C	
C	Rubrica

300

Processo : 11080.012594/91-77

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.220

Recurso : 95.772

Recorrente : LUCINDA LEONIDA ZART

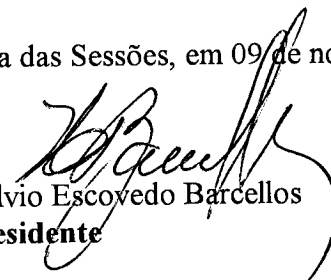
Recorrida : DRF em Santana do Livramento - RS

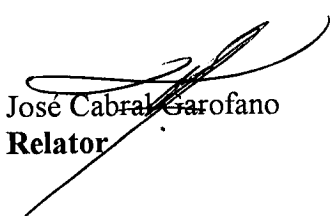
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Restando comprovado inexistir débitos relativos a exercícios anteriores, o sujeito passivo é merecedor do benefício da redução do tributo, nos termos da Lei n. 6.746/79, regulamentada pelo Decreto n. 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDA LEONIDA ZART.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012594/91-77
Acórdão : 202-08.220

Recurso : 95.772
Recorrente : LUCINDA LEONIDA ZART

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário já constou de pauta da sessão do dia 10.11.94, oportunidade em que o então Conselheiro-Relator propôs fosse convertido seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio em plenário o relatório e voto da Diligência n. 202-01.656 (fls. 32/33).

Retornam os autos do processo a este Colegiado, com pronunciamento conclusivo do Sr. Chefe do Serviço de Arrecadação da DRF/Pelotas (fls.38) no sentido de que inexistente qualquer débito relativo ao imóvel objeto do lançamento do ITR/91 sob discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012594/91-77
Acórdão : 202-08.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Consoante relatado e tendo em vista a informação prestada pela autoridade fazendária, julgo nada mais restou a ser apreciado neste apelo, vez que a mesma deixou consignado:

“Convém salientar, ainda, que, conforme extrato de fls. 37, não existem débitos anteriores em aberto, relativamente ao imóvel em questão, com exceção do exercício 91, objeto do litígio constante no presente processo. Não consta, portanto, débito referente ao exercício de 83.”

Por esta razão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO